

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 549-37.2012.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)
Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE
Recorrentes: COLIGAÇÃO CAPÃO NO RUMO CERTO (PRB-PT-PMDB-PR-PPS-PV-PSD-PCdoB)
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAPÃO DA CANOA
Recorridos: VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI (Prefeito de Capão da Canoa)
ATILAR GILBERTO GERSTNER FILHO (Vice-Prefeito de Capão da Canoa)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILICITUDE ELEITORAL. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. Havendo indícios da alegada irregularidade, faz-se impositiva a desconstituição da sentença que indeferiu o processamento da representação aforada, sendo determinado o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito, a fim de que seja possibilitada a abertura de investigação judicial para apurar os fatos narrados na exordial. ***Parecer pela anulação da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CAPÃO NO RUMO CERTO (PRB – PT – PMDB – PR – PPS – PV – PSD - PCdoB) e pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAPÃO DA CANOA contra sentença (fls. 314)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proferida pelo Juiz Eleitoral da 150ª Zona Eleitoral, que extinguiu a representação aforada contra os candidatos eleitos VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI e ATILAR GILBERTO GERSTNER FILHO, por entender que visa reanalisar contas já julgadas pela Justiça Eleitoral.

Em suas razões de recurso (fls. 335/342), os representantes sustentam que a decisão é equivocada, porquanto a inicial apresenta fortes irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha dos representados, capazes de ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, independentemente do julgamento da prestação de contas.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 342/353), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 357).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, vê-se que é tempestiva a irresignação.

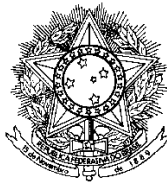
Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 04/03/2013 (fl. 322v) e o recurso foi interposto no dia 05/03/2013 (fl. 335), portanto, dentro do tríduo legal previsto no artigo 30-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹.

Satisfeitos os demais pressupostos recursais, no mérito o recurso merece prosperar.

No caso, os recorrentes ajuizaram representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão de supostas ilicitudes na arrecadação e gastos de recursos financeiros referentes à campanha de VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI e ATILAR GILBERTO GERSTNER FILHO, eleitos, respectivamente, como prefeito e vice-prefeito do município de Capão da Canoa.

¹ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (...)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assinala-se que a inicial da representação arrola uma série de irregularidades relativas a gastos de recursos em campanha que teriam ocorrido no pleito majoritário no município, alusivos, entre outros, a consumo de combustíveis pelos veículos usados na campanha, estrutura e aparelhagem sonora de comícios, produção de jingles de campanha e distribuição de materiais de propaganda, alegando ter havido o uso de recursos não contabilizados (Caixa 2), na medida em que todos estes gastos não poderiam ser cobertos pelos parcos recursos declarados na prestação de contas dos candidatos, aprovada com ressalvas.

Junta documentos, requer liminarmente a busca e apreensão de documentos no comitê de campanha e outras diligências (fls. 23/24).

O Juízo da 150ª Zona Eleitoral extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que *“as contas de campanha apresentas pelos ora representados já devidamente analisadas pela Justiça Eleitoral e aprovadas com ressalvas, com trânsito em julgado da decisão”*.

A irresignação dos recorrentes merece prosperar, tendo em vista a nulidade da sentença que indeferiu o regular processamento da representação.

Cuidando-se de representação à Justiça Eleitoral para a abertura de investigação judicial com o fim de apurar ilicitudes na arrecadação e gastos de recursos financeiros referentes a campanha eleitoral, cumpriram os representantes o requisito de apresentar os indícios e circunstâncias que justificam a abertura do mencionado procedimento. Leia-se a redação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.”

Assiste razão aos recorrentes quando afirmam que a aprovação das contas não impede que seja ajuizada a investigação judicial para apurar possíveis ilicitudes na captação e no gasto dos recursos de campanha.

Com efeito, leciona Rodrigo López Zilio²:

²ZÍLIO, Rodrigo López Direito Eleitoral . 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 565-566.



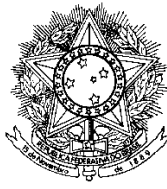
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Coexistem⁴²², de modo autônomo e distinto, o processo de prestação de contas, a representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da LE) e o abuso de poder econômico (AIJE, RCED e AIME). Embora convivam em realidades distintas, o apurado em sede de prestação de contas pode ter efeitos reflexos na esfera das ações eleitorais (latu sensu) com a possibilidade de manuseio de demanda específica com o fim de combater ilícitos eleitorais e atos de abuso de poder econômico. De outra sorte, porém, o aforamento de qualquer ação visando combater ilícito eleitoral ou ato de abuso de poder prescinde da análise das contas prestadas pelo partido ou candidato. O TSE já assentou que “a decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas dos autores não repercute, por si só, na anterior decisão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que tais processos são distintos e autônomos” (Agravado Regimental em Ação Cautelar nº 3366 Rel. Arnaldo Versiani - j. 04.02.2010).

Em verdade, o processo de prestação de contas de campanha e a representação prevista no art. 30-A da LE convivem em um binômio de íntima correlação e ausência de dependência. A íntima relação entre os institutos é perceptível porque a prestação de contas e o meio pelo qual é possível aferir a regularidade da arrecadação e dos gastos de recursos de campanha. Daí porque a prestação de contas consiste em importante elemento de convicção - embora não o único para o manuseio da representação do art. 30-A da LE, que tem como hipóteses materiais de concretização do tipo a captação e os gastos ilícitos de recursos. De outra parte, a ausência de relação de dependência entre a prestação de contas e o art. 30-A da LE decorre da possibilidade de se obter, na representação do art. 30-A da LE, a sanção de denegação do diploma, admitindo-se, portanto, o aforamento da representação antes da análise do mérito da prestação de contas (v.g., gasto ostensivo em propaganda eleitoral mediante outdoor ou showmício).”

A decisão recorrida indeferiu de plano a representação, sem sequer oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Assim, havendo indícios mínimos dos alegados ilícitos eleitorais, entende-se pela nulidade da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito, a fim de que seja possibilitada a abertura de investigação judicial para a apurar os fatos narrados na exordial, nos termos do artigo 22

⁴²² A prestação de contas, a partir da Lei nº 12.034/09, passou a ter caráter jurisdicional, deixando de ter aplicabilidade a distinção entre a instância administrativa (prestação de contas) e a judicial (art. 30-A da LE e abuso de poder econômico). No entanto, essa circunstância não afasta a inegável realidade de que existe firme distinção entre o processo de prestação de contas e a representação específica do art. 30-A da LE e as ações de combate ao abuso de poder genérico (AIJE, RCED e AIME).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da LC n.º 64/90.

A propósito, destacamos os seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REJEITADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE COMPROVAR A ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS PELO REPRESENTADO NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Preliminar de Decadência - a diplomação dos Deputados Estaduais ocorreu em 17/12/2010 e a presente Representação foi ajuizada em 30/12/2010, verifica-se, portanto, que o seu ajuizamento ocorreu 13 (treze) dias após a diplomação, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.

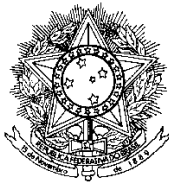
2. Preliminar de Falta de Interesse de Agir do Ministério Público Eleitoral - a aprovação das contas de campanha de candidato, por si só, não enseja a falta de interesse da parte que ajuíza Representação com base no art. 30-A da Lei das Eleições, como no caso dos autos, uma vez que se trata de processo distinto e autônomo. Quanto ao arquivamento do inquérito policial de fls. 613/645, vale registrar que tal arquivamento se deu exclusivamente em relação à prática de crime eleitoral específico, o que não impede o prosseguimento da presente ação para apurar possível lesão ao artigo 30-A da Lei 9.504/97. Preliminar Rechaçada.

3. Mérito - Diante da gravidade da sanção imputada ao ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97 e art. 49 da Resolução TSE nº. 23.217/10, a condenação deve estar fundamentada em prova cabal e inequívoca da ilicitude na arrecadação e gastos de recursos destinados à campanha eleitoral, sendo certo que, a presença de eventuais falhas na prestação de contas, não acarreta automaticamente a configuração do disposto nos artigos mencionados, uma vez que se trata de ações autônomas.

No caso dos autos, não foi possível comprovar que o Representado gastou ou captou ilicitamente recursos durante a campanha eleitoral de 2010. Improcedência.

(TRE/ES - REPRESENTAÇÃO nº 1470, Acórdão nº 43 de 28/03/2012, Relator(a) JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 10/04/2012, Página 8/9)

Recuso Eleitoral em AIJE. Alegação de abuso de poder econômico e captação e realização de gastos ilícitos em vista da não contabilização, nas contas parciais apresentadas, dos gastos com impressos utilizados em larga escala na campanha dos investigados (arts. 22, §3º, 25 e 30-A, da Lei 9.504/97). Preliminares: 1) **Preclusão: Aprovação da prestação de contas em decisão transitada em julgado. Não há que se falar em preclusão, já que o exame das contas de campanha e a apuração de eventual abuso de poder econômico para fins**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais constituem objeto de processos próprios, voltados à satisfação de finalidades distintas e inconfundíveis. (...).

(TRE/RJ – 7825-44.2008.619.0109 - RE - RECURSO ELEITORAL nº 7402 - Macaé/RJ - Acórdão nº 52.600 de 22/11/2010 - Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, Publicação: DOERJ – Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 215, Data 26/11/2010, Página 02)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTO COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS APROVADAS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES. PRELIMINAR REJEITADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO INFRIGÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

- 1. O julgamento da prestação de contas da campanha é independente da ação por captação ou gasto ilícito de campanha, de modo que a aprovação das contas não elide o candidato de ser punido caso seja detectada infração ao artigo 30-A da Lei 9.504/97. Preliminar rejeitada.**
2. Para a imposição da sanção consistente em cassação do diploma, exige-se a demonstração de que tal medida é proporcional à lesão perpetrada à lisura da campanha eleitoral.
3. Não demonstrada repercussão no contexto da sua campanha, descabida a cassação.
4. Recurso conhecido e provido.

(TRE/SE - RECURSO ELEITORAL nº 7236, Acórdão nº 82/2010 de 27/04/2010, Relator(a) ÁLVARO JOAQUIM FRAGA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/05/2010, Página 5-6)

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA PELA LEGISLAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ DECIDA. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO ELEITORAL. APRECIAÇÃO PELO TRE. DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, ILEGITIMIDADE E COISA JULGADA AFASTADAS. MÉRITO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA NÃO COMPROVADA. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. REVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SOB O ARGUMENTO DE QUE O CANDIDATO RECEBEU DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROCLAMADA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, AO QUAL FOI DADO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROVIMENTO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL PARA QUE SE PROSSEGUISSSE NO JULGAMENTO DA AÇÃO. 3. AFASTADA A TESE DE ILEGITIMIDADE DO PARQUET PORQUANTO SUA LEGITIMAÇÃO RESULTA DE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. IGUALMENTE NÃO PROSPERA O ARGUMENTO DO REPRESENTADO DE QUE OCORREU COISA JULGADA. É ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA QUE A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DEVE SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL, MESMO QUE AS CONTAS DO CANDIDATO TENHAM SIDO APROVADAS. 4. NO MÉRITO, NÃO FICOU COMPROVADO TRATAR-SE DE PESSOA JURÍDICA INTERPOSTA DE SINDICATO OU, AINDA, QUE A DOADORA ENCONTRA-SE NO ELENCO DE PESSOAS PROIBIDAS DE DOAR, NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI DA ELEIÇÕES. 5. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(TRE/SP - RECURSO nº 34383, Acórdão de 26/06/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/07/2012)

Daí se extrai, salvo melhor juízo, impor-se a desconstituição da sentença que indeferiu de plano a representação ajuizada pelos recorrentes, retornando-se os autos à origem para prosseguimento regular do feito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito.

Porto Alegre, 20 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\u3o4hfle2us1s48sh4jg_54937_2012_147_130321134407.odt